SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1632218 - SP (2019/0361040-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	FABIO BORGES DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
		RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP190081
AGRAVADO	:	CIPASA ALDEIA ALD1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
AGRAVADO	:	NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação indenizatória por danos materiais e reparatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FABIO BORGES DE FIGUEIREDO E OUTRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 08/07/2019.

Concluso ao gabinete em: 25/03/2020.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:02
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e750fa89-d10f-496a-a1ab-e658974ed4e1

Ação: indenizatória por danos materiais e reparatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência apresentada por FABIO BORGES DE FIGUEIREDO E OUTRA em face de NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CIPASA ALDEIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, na qual requerem a condenação das agravadas ao pagamento das despesas com o lote durante todo o período em que os agravantes estivessem impossibilitados de construir o imóvel, em razão do atraso de entrega dos imóveis - lotes.

Decisão interlocutória: indeferiu a tutela de urgência, que visava compelir os agravados a assumirem todas as despesas com o lote durante o período em que os agravantes estiverem impossibilitados de construir o imóvel no terreno objeto do litígio.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava compelir os réus a assumirem todas as despesas com o lote durante o período em que os autores estiverem impossibilitados de construir o imóvel no terreno objeto do litígio. Descabimento. A insurgência se refere a pagamentos de taxas do IPTU desde 2015, bem como do TVO, contudo, ainda que haja discussão acerca da responsabilidade da obrigação, o pagamento espontâneo das taxas, realizado sem qualquer irresignação à época, não condiz com a urgência alegada. Aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*. Inexiste risco iminente de dano. Recurso improvido.

Recurso especial: alegam violação do art. 311, IV, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Insurgem-se, em síntese, contra o indeferimento do pleito consubstanciado tão somente no requisito da tutela de urgência (risco do dano), sem analisar os requisitos da tutela de evidência. Aduzem que o requisito da "urgência", não é motivo para indeferimento da tutela de evidência, que trata exclusivamente do aparente direito, independentemente da demonstração do perigo de dano.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 311, IV, do CPC/15, indicado como violado, não tendo a agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP quanto à aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, no que diz respeito aos pagamentos de IPTU desde 2015, bem como o TVO, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Ademais, ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 353947/SC, 3ª Turma, DJe de 31/03/2014 e EDcl no Ag 1162355/MG, 4ª Turma, DJe de 03/09/2013.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:02
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e750fa89-d10f-496a-a1ab-e658974ed4e1